

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**ELDA COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER**

**FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA**

**MÔNICA BONETTI COUTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elda Coelho De Azevedo Bussinguer; Flávio Luís de Oliveira; Mônica Bonetti Couto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-411-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

Foi com imensa satisfação que coordenamos, conjuntamente, o Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II” no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI: “DESIGUALDADE E DESENVOLVIMENTO: o papel do Direito nas políticas públicas”, realizado em Brasília /DF no período de 19 a 21 de julho de 2017.

O tema versado no aludido Grupo de Trabalho se revela, indubitavelmente, dos mais atuais e relevantes. Encontra-se na ordem do dia – e em toda a mídia – a preocupação e os expedientes levados a efeito com relação à (in)eficiência do sistema de Justiça brasileiro.

Duas razões, a nosso ver, parecem explicar tamanho interesse sobre o tema. Em primeiro lugar, a asfixia do Poder Judiciário brasileiro que, segundo o Relatório Justiça em Números - 2016, editado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, já ultrapassou a inacreditável marca de 100 milhões de processos pendentes. A outra razão decorre da edição – e de todos os problemas interpretativos e de aplicação – do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 17 de março de 2016.

Desde a 'commonlização' do sistema jurídico brasileiro, passando pela tutela coletiva, e desembocando em questões trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (carga dinâmica da prova, tutela da evidência, limitação das astreintes, dentre outros relevantes assuntos), todos os temas apresentados relevam uma premente preocupação com a efetividade do sistema.

Profª Drª. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer (FDV)

Profa. Dra. Mônica Bonetti Couto - UNINOVE

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira (ITE)

# CARGA DINÂMICA DA PROVA E O DIREITO DE ANTIDISCRIMINAÇÃO

## DYNAMIC BURDEN OF PROOF AND THE ANTI-DISCRIMINATION LAW

Gilberto Schäfer <sup>1</sup>  
José Eduardo Aidikaitis Previdelli <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo aborda o ônus da prova no Direito Processual Civil nas questões de antidiscriminação. A análise é efetuada a partir do conceito corrente de ônus da prova, com lastro na doutrina jurídica e jurisprudência, passando à análise das funções e disposições do novo Código de Processo Civil que mantendo a previsão do ônus estático, positivou a possibilidade de aplicação de um ônus dinâmico da prova. Esta nova perspectiva será analisada sob o seu impacto nas questões que envolvem os direitos humanos sob a visão do direito da antidiscriminação.

**Palavras-chave:** Ônus da prova, Distribuição dinâmica, Direitos humanos, Discriminação, Direito da antidiscriminação

### Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the burden of proof in Civil Procedural Law on antidiscrimination issues. The analysis is based on the current concept of burden of proof, with a bearing on legal doctrine and jurisprudence, going on to analyze the functions and provisions of the new Code of Civil Procedure, maintaining the prediction of the static charge, positived the possibility of applying a Dynamic burden of proof. This new perspective will be analyzed under its impact on human rights issues under the antidiscrimination law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Burden of proof, Dynamic distribution, Human rights, Discrimination, Anti-discrimination law

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito no RS. Mestre e Doutor em Direito Público pela UFRGS. Professor da ESM/AJURIS. Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Humanos do Uniritter. Presidente da AJURIS.

<sup>2</sup> Assessor de Desembargador do TJRS. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Uniritter e em Formação Pedagógica de Professores pela FAQI. Mestrando em Direitos Humanos pela Uniritter.

## Introdução

O ônus da prova representa relevante ponto de estudo no direito processual civil, pois visa atender pautas em que se entende que determinadas afirmações de fato não foram devidamente provadas e distribuir a carga entre os agentes processuais. O que se propõe aqui em primeiro lugar é compreender a diferença entre uma distribuição estática para uma distribuição dinâmica para resolver, com mais justiça, os conflitos postos a exame e seus reflexos no direito de antidiscriminação.

Neste passo, ainda que tenha anteriormente aporte doutrinário<sup>1</sup> e também sido albergado pela jurisprudência<sup>2</sup> a carga dinâmica da prova ganhou relevância com a sua positivação no § 1º, do artigo 373 do vigente Código de Processo Civil, como elemento para corroborar com a distribuição mais adequada e viável em cada caso concreto do ônus da prova.

O presente artigo, adotando método procedimental comparativo entre os elementos teóricos do ônus dinâmico da prova, em contraposição ao ônus estático, além de compreender o alcance e significado desta alteração legislativa, que modifica a distribuição, quer estudá-la sob um prisma específico que são as demandas da antidiscriminação no direito brasileiro.

Por isto, vai realizar um breve retrato do entendimento da antidiscriminação e da possibilidade de sua aplicação para a busca da efetividade de direito que busca antes de mais nada produzir igualdade.

Na primeira parte deste artigo, serão apresentados os elementos teóricos e práticos para a dinamização do ônus probatório, iniciando com breves apontamentos sobre o ônus da prova em geral e, após traçada distinção entre o ônus estático e o dinâmico da prova e observar o seu momento processual, assim como a motivação da decisão tudo sob a luz do novo texto processual civil, doutrina e jurisprudência.

Já na segunda parte, será formulada a conceituação da “discriminação” à luz dos pactos internacionais e da constituição brasileira, com a divisão de suas espécies, a saber, a discriminação direta e a discriminação indireta. Após, são observados os aspectos da

---

<sup>1</sup> Maristela da Silva Alves aponta que, entendendo insuficientes as bases da carga estática, a doutrina passou a apontar “a necessidade de flexibilizar o ônus da prova, como forma de buscar a justiça no caso concreto, através da teoria das cargas probatórias dinâmicas ou ônus dinâmico da prova” (2007, p. 214) e Antônio Janyr Dall’Agnol ressalta que “a doutrina da carga dinâmica da prova (...) vem a ser um instrumento a mais para a correta solução do caso, encontrando plena realização em sistemas que aporam com o princípio da persuasão racional (...)” (2001, p. 20).

<sup>2</sup> Segundo trecho da ementa, “não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus” (STJ. REsp 69309 / SC; RECURSO ESPECIAL 1995/0033341-4. Rel(a):Min. Ruy Rosado de Aguiar. Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/06/1996. Data da Publicação/Fonte: DJ 26.08.1996 p. 29688).

antidiferenciação e da anti-subordinação na antidiscriminação para, ao final, observar os efeitos da carga dinâmica da prova nestas ações.

## **PARTE I - Do ônus da prova**

### **1. Definição.**

Nas diferentes concepções apresentadas na formulação tormentosa do ônus da prova atribui-se atribuir a condição de *poder de ação da parte* (MARINONI e ARENHART, 2000, p. 186) ou *encargo dos litigantes* (ARANHA, 1987, p. 8) com a finalidade de comprovar as alegações apresentadas.

Tal *encargo* tem a função *motivadora* dos participantes do processo (CAMBI, 2014, p. 161), também considerado por Dinamarco (2013, p. 237) como “*verdadeiras molas propulsoras, responsáveis pela motivação das partes a se empenharem na eficiente defesa de seus direitos ou de suas aspirações*”.

Segundo Hernando Devis Echandia (1970, pp. 420-421) a ideia de ônus ou de carga alberga uma faculdade (em sentido amplo) em que são executados de forma livre “*ciertos actos o adoptar cierta conducta prevista en la norma para beneficio y en interés propios, sin sujeción ni coacción y sin que exista otro sujeto que tenga el derecho a exigir su observancia, pero cuya inobservancia acarrea consecuencias desfavorables*”.

A partir daí observa-se que há diferença entre ônus (no caso especificamente o da prova) e dever (da parte no processo), de sorte a estabelecer o limite do *thema* vinculado ao ônus da prova. Maristela da Silva Alves (1999, p. 77-91)<sup>3</sup>, ressalta uma diferença fundamental entre ônus e dever, que a sanção “*o ônus difere de dever, pois este pressupõe sanção*”. E conforme explica “*sempre que a norma jurídica impõe um dever a alguém, está em verdade obrigando ao cumprimento, circunstância que gera para a parte oposta o direito de exigir o comportamento do obrigado*”. Por sua vez, ao contrário da obrigação, o ônus da prova acarreta uma consequência processual negativa, pois ninguém está obrigado – no sentido de que possa lhe ser exigido – o dever de provar.

O ônus da prova, ao menos em uma de suas esferas adiante estudadas, é o encargo processual, atribuído a uma das partes, consubstanciado na demonstração daqueles fatos alegados no curso da relação processual, necessários ao convencimento do julgador – de que a

---

<sup>3</sup> ECHANDÍA (1970, p. 420) aponta a obrigação (dever) como a condição onde “*(...) existe un derecho (privado o publico) de otra persona a exigir su cumplimiento*” e que o seu descumprimento, ao contrário do ônus (ou carga) implica “*(...) un ilícito que ocasiona sanción*”

ocorrência dos fatos – narrados deve ser dada como certa, quando ausentes elementos hábeis a formação do convencimento.

## 2. Funções do ônus da prova

O ônus da prova desenvolve-se em torno de duas funções ou aspectos, ou seja, como uma *regra de julgamento*, denominada *função objetiva* e outra como uma *regra de instrução*, conhecida como sua *função subjetiva* (RAMOS, 2015, p. 47) <sup>4</sup>. A função objetiva emerge quando “*as provas não são suficientes para a formação da convicção judicial*”, enquanto a subjetiva tem por escopo “*dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade*” (CARPES, 2010, p. 52) <sup>5</sup>.

O primeiro aspecto do ônus da prova diz respeito à sua função subjetiva, ou seja, à atividade dos sujeitos do processo relacionada a produção da prova para alicerçar as suas pretensões.

Esta função subjetiva do ônus da prova é considerada como uma *regra de conduta* (CAMBI, 2014, p. 162) dirigida às partes, com a finalidade de estabelecer para cada uma das partes do processo quais os fatos cada uma das partes deve provar, identificando-se “*(...) com a necessidade de as partes fornecerem as provas dos fatos relevantes em seu favor*” (PACÍFICO, 2011, p. 150).

Mais que uma necessidade, o aspecto subjetivo apresenta a função de *estímulo às partes* (RAMOS, 2015, pp. 48-49) aportarem aos processos as provas necessárias, enriquecendo o material probatório e sendo fundamental para a *estruturação da atividade probatória das partes* (CARPES, 2010, p. 52).

José Carlos Barbosa Moreira (1988, p. 74) acentua este interesse subjetivo – e por isto, fala-se em ônus subjetivo ou formal – no desejo de obtenção de vitória pelo litigante. Este desejo cria a “*necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho da persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa.*”

A função subjetiva atenta para a conduta dos participantes do processo, culminando na vital importância de estimular as partes – efetivas detentoras dos meios necessários à

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido, GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 414.

<sup>5</sup> Rita Marasco Ippólito Andrade (2006, p. 62) assevera que concluiu que “*(...) há dois aspectos do ônus da prova, bem claros e definidos: a) o ônus subjetivo – a quem incumbe provar; b) o ônus objetivo – encerrada a prova, irrelevante é indagar se houve estrita observância das regras que regem o ônus subjetivo da prova, pois o juiz, destinatário dela, julgará a causa levando em consideração todos os elementos constantes dos autos*”.

instrução – a apresentarem os elementos probatórios correlatos às alegações e pretensões expostas.

A segunda função do ônus da prova – na sua esfera objetiva – como já adiantado é uma *regra de julgamento* que permite o julgamento da lide quando ausentes ou insuficientes as provas produzidas (CAMBI, 2014, pp. 162-163).

O julgamento é uma imposição ao julgador. Por isto, ele não pode se escudar através de um pronunciamento de *non liquet* para não julgar alegando ausência de clareza da causa apresentada, que permitiria ao julgador deixar de tomar a decisão: “*mesmo que o juiz não se convença acerca da realidade fática discutida no processo, ele deve pronunciar uma sentença pondo fim à lide*” (PACÍFICO, 2011, p. 154).

Esta função do ônus da prova, como *regra de julgamento*, importará – na ausência da produção das provas necessárias pelas partes, em atenção à função *subjetiva* – decidir em desfavor daquele a quem incumbia provar os fatos<sup>6</sup>.

Em outras palavras, a função objetiva do ônus da prova somente se apresentará quando da falta de provas, objetivando “[...] *determinar-se a quem vão as consequências de se não haver provado*” (MIRANDA, 2000, pp. 270-271).

### **3. Do ônus estático ao ônus dinâmico da prova**

A distribuição do ônus da prova em consonância com a Teoria Estática ou Sistema Legal, encontra supedâneo no artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973<sup>7</sup>. Tal forma de distribuição do ônus da prova, Antônio Danilo Moura de Azevedo (2008, p. 18) aponta que, “*segundo o entendimento clássico, as regras emanadas do artigo sobredito [artigo 333 do Código de Processo Civil] “seriam objetivas e fixas, distribuídas de forma imutável pelo legislador”*”.

Ainda que defensável a distribuição de tamanha magnitude que represente efetivo e concreto impedimento ao exercício da pretensão de uma das partes, especialmente quando a

---

<sup>6</sup> Para Barbosa Moreira (1988, p. 75), “*Mesmo diante de material probatório incompleto, o órgão judicial está obrigado a julgar. Essa eventualidade gera riscos para as partes, na medida em que implica para cada uma delas a possibilidade de permanecer obscura a situação fática de cujo esclarecimento se esperava a emergência de dados capazes de influir decisivamente, no sentido desejado, sobre o convencimento. (...) Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências, desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude ao ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)”*.

<sup>7</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



outra parte está em melhores condições de produzir a prova, o que redundaria necessariamente em decisões injustas. Como asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 337) “(...) não se pode imaginar que se chegará a uma solução justa atribuindo-se ‘a produção de prova diabólica’ e que por isto já defendiam a dinamização da prova sob o CPC antigo”.

A doutrina e a jurisprudência passaram a adotar a Teoria da Carga Dinâmica da prova, de sorte que o ônus da prova recaia “sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto”<sup>8</sup>, ou seja, tendo por força motriz o dever de colaboração entre os participantes do processo, distribui o encargo processual ao litigante que tenha *melhores condições* de aportar elementos necessários à solução da controvérsia, “o que está muito mais além da disposição estática de se tratar de autor ou do réu e de serem os fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos” (ZANFERDINI, 2008, p. 24).

A relevância de tal concepção de distribuição equitativa do ônus da prova é de tal monta que o novel Código de Processo Civil – ainda que tenha mantido a regra da distribuição estática – positivou a dinamização deste ônus, como preceitua o § 1º, do seu artigo 373:

Art. 373. (...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

#### **4. A dinamização do ônus da prova**

O novo Código de Processo Civil manteve – como regra – a distribuição estática no ônus da prova (artigo 373, incisos I e II), mas ressaltou a possibilidade de sua dinamização (parágrafo primeiro).

Bruna Braga da Silveira (2015, p. 169) sustenta que – para a estruturação da dinamização do ônus da prova – “(...) é necessário que haja uma regra geral, conhecida por todos de antemão, mesmo anteriormente ao início do processo” e, prossegue a aludida autora, “(...) apenas quando a aplicação desta regra prévia dificultar ou impossibilitar o atendimento das finalidades constitucionais do processo é que se permite a sua modificação.”.

---

<sup>8</sup> Apelação Cível Nº 70062468558, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/12/2014.

Importante observar que a possibilidade de dinamização do ônus da prova não afasta a estrutura da distribuição estática do ônus probatório como regra geral (KNIJNIK, 2006, p. 946), mas apenas é o resultado do reconhecimento da influência dos direitos fundamentais da igualdade e à prova sobre as regras que versam sobre as provas (CARPES, (2015, p. 146).

Ou seja, para que seja dinamizado o ônus da prova é imperativa a incidência de um conjunto de princípios, no caso concreto de natureza Constitucional, como a isonomia e a garantia à prova, de sorte a deixar de ser aplicada a regra prévia (ainda que por expressa autorização legal) para a concretude daqueles direitos.

## 5. A motivação da decisão de dinamização do ônus da prova

A motivação das decisões judiciais emana, em nosso ordenamento jurídico, primeiramente do texto constitucional que, no seu artigo 93, inciso IX estabelece que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*” (Grifo nosso).

Em decorrência deste mandamento constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como requisito expreso das decisões judiciais a motivação e, na busca da efetividade de tal preceito, lançou rol de hipóteses em que “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença e acórdão*” (artigo 489, § 1º).

Piero Calamandrei (s.d., p. 199) aponta que “*a fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão*”.

Gerson Lira (2004, p. 264), reforçando os ensinamentos do anterior autor, aponta que a motivação é o “*trâmite indispensável para introduzir o leitor dentro do pensamento do juiz, para dar-lhe a possibilidade de controlar se, na estrada de seus raciocínios, ocorreu algum desvio do caminho certo, ou seja, se chegou a uma conclusão diversa daquela mais justa*”.

Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2009. p. 106), o princípio da motivação das decisões judiciais abarca “*não só o enunciado das escolhas do juiz em relação à individualização das normas aplicáveis ao caso concreto e às correspondentes conseqüências jurídicas, como os nexos de implicação e coerências entre esses enunciados*” tudo com vistas à sindicabilidade e controle dos pronunciamentos judiciais, não somente pelas partes, mas também pela sociedade.

Neste contexto, deve-se agregar especial atenção à fundamentação da decisão que dinamiza o ônus da prova, considerando que há relativização da distribuição previamente

estabelecida (ao autor, de seu fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele, na forma do artigo 373, incisos I e II do vigente CPC).

CARPES (2010, p. 130) aponta que “(...) o juiz tem o dever de evidenciar que, à luz das circunstâncias do caso concreto, está-se diante de violação do direito fundamental à igualdade, bem como do direito fundamental à prova”. O aludido autor reforça que “o juiz deve fornecer, de maneira completa, o anúncio dos critérios utilizados para o alcance de tais conclusões sobre eventuais modificações do procedimento legal probatório”.

## **6. O momento adequado para a dinamização do ônus da prova**

No torvelinho de posicionamentos, podemos identificar três correntes distintas e opostas entre si, apontando que a dinamização deve ocorrer: (a) quando do recebimento da ação, no despacho liminar de conteúdo positivo; (b) no saneamento da demanda, ou no momento prévio à fase instrutória ou (c) quando da prolação da sentença, por se tratar de regra de julgamento.

A primeira posição aparenta ser prematura, e de plano afastável, porquanto busca dinamizar o ônus da prova antes mesmo da angularização da relação processual e a apresentação de manifestação pela parte ré, ou seja, antes mesmo da definição do *thema probandum*. Ou seja, há a redistribuição do ônus da prova antes mesmo da aferição de situações relevantes para determinação da atividade probatória, tais como revelia, reconhecimento de fatos ou mesmo delimitação da controvérsia.

No tocante aos demais posicionamentos, é possível verificar acirrado debate. Rosa e Roger Benites Pellicani (2005, p. 368) asseveram que “*uma norma que trata da distribuição do ônus da prova é uma regra processual de julgamento, a ser aplicada no momento da sentença*”.

Em defesa da dinamização do ônus da prova no saneamento do processo, Artur Carpes (2010, pp. 136-137) assevera que “*em ocorrendo a dinamização dos ônus probatórios na sentença, as partes – especialmente aquela que é “presenteada” com o ônus – é surpreendida por gravame processual do qual não terá mais a oportunidade de se desincumbir*”, enfatizando que “*a decisão que se modifica o ônus da prova deve ser dada anteriormente à instrução probatória. Jamais o ônus probatório deve ser objeto de dinamização, seja esta legal ou judicial, apenas no momento da sentença*”, sob pena de violação do contraditório.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Para Eduardo Cambi (2014, p. 237), “*a preocupação com a colaboração e com o diálogo processuais deve estar presente durante todo o processo, não devendo ser utilizada, pelo magistrado somente na fase decisória*”.

Em recentes julgamentos<sup>10</sup>, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento da adequação da alteração dos ônus probatórios em despacho saneador, como bem apontado no Resp nº 802.832-MG de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Informativo de Jurisprudência nº 0469), no sentido de que:

[...] permitida a distribuição ou a inversão do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isso, a necessária certeza processual, haverá o risco de o julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. Assim, entendeu que a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador.

Parece mais adequado este último posicionamento, ao passo que – não acarretando prejuízo ou embargos à marcha processual – contempla a efetivação do contraditório (PORTANOVA, 2005, p. 160) e atende ao ditame da solução efetiva do processo.

Às razões já apresentadas em defesa desta posição, observa-se que a nova carta processual civil, estabelecendo suas normas fundamentais, estabelece que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6º).

Ora, não se pode falar na concretização dos vetores *colaboração, justiça e efetividade* na seara da dinamização do ônus da prova, sem que a parte a quem seja atribuído o aludido ônus tenha a oportunidade de – tempestiva e adequadamente – produzir a prova de sua incumbência e, com isso, além de se desincumbir de seu ônus, viabilizar o panorama probatório necessário à correta solução da lide.

## PARTE II.

### 1. Conceito de discriminação e suas modalidades

A proteção dos direitos humanos sem qualquer forma de discriminação, decorrência de sua própria afirmação, deve ser considerado como um dos seus princípios basilares (PETERKE 2009, p. 163), observado que a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que “*todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da*

---

(CPC, arts. 130 e 263). *Que com isso evitar decisões surpresas, que contrariam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, forçando com que o juiz se preocupe com a distribuição da carga probatória a partir da defesa do demandado*”.

<sup>10</sup> No mesmo sentido, **AgRg no REsp 1520987 / GO**. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Terceira Turma. DJe 14/12/2015, **AgRg no REsp 1450473 / SC**. Rel. Min. Mauro Capbell Marques. Segunda Turma. DJe 30/04/2014 e **AgRg no REsp 1186171 / MS**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 27/05/2015

*lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação*” (artigo 7º)<sup>11</sup>, sem definição de discriminação.

Também, a Constituição brasileira, em que pese estabelecer como objetivo da República “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (artigo 3º, inc. IV), prevendo igualmente que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*” (artigo 5º, inc. XLI), não traça de forma direta qualquer definição de *discriminação*, ainda que esta possa ser concebida como a violação à isonomia estatuída no *caput*, do seu artigo 5º<sup>12</sup>.

A solução pode emergir do artigo I da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial* (1966)<sup>13</sup>, prevê:

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Sob tais enfoques, a discriminação pode ser considerada como quaisquer atos de “*distinção contra pessoa do qual resulta desigualdade ou injustiça*” (MORENO, 2009, 144) ou “*qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar*” a igualdade no exercício de direitos humanos e liberdades individuais (RIOS, 2008, p. 20).

Destas considerações, decorre a apuração das modalidades de discriminação, direta (*disparate treatment*) e indireta (*disparate impact*), terminologia corrente no direito internacional, especialmente estadunidense e comunitário europeu<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> Também, o artigo 2º prevê que “*Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação*”.

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).

<sup>13</sup> No mesmo sentido, o artigo 1º da *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* estabelece que “*Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo*”.

<sup>14</sup> Pinho Pedreira (2001, p. 402) aponta haver três formas de discriminação: “*a discriminação tout court, de origem inglesa; a discriminação oculta do direito francês e a discriminação indireta, que deita raízes no direito norte-americano*”.

O ponto diferenciador de ambas as modalidades de discriminação reside justamente no elemento anímico do agente que a perpetra: a *intencionalidade*. Efetivamente, a primeira hipótese emerge do “*estabelecimento de uma diferenciação com o propósito de prejudicar*” enquanto a segunda decorre de “*práticas, requerimentos ou medidas neutras e não-intencionais*” (RIOS, 2008, p. 89), mas que tem o efeito de igualmente gerar efeitos discriminatórios.

## **2. A Antidiscriminação nas perspectivas da antidiferenciação e anti-subordinação:**

Na análise da antidiscriminação, salutar a observância das suas *perspectivas jurídicas* que influenciam na compreensão das “*categorias jurídicas do direito da antidiscriminação*” (RIOS, 2008, p. 32), inclusive pelas suas diferentes abordagens em relação à igualdade que serve de base àquela.

Inicialmente, a *perspectiva da antidiferenciação* ao adotar a ótica do agente da discriminação, combate a prática de quaisquer atos que importem tratamento diferenciado, prejudiciais ou benéficos ao sujeito, preocupando-se “*com a neutralidade das medidas tomadas por indivíduos e instituições*” (RIOS, 2008, p. 33).

A crítica ao aludido aspecto decorre da sua visão individualista, que restringe a atuação das ações de antidiscriminação – dada sua defesa radical da igualdade formal – apenas ao combate da discriminação direta também decorre da percepção que “*permanecer inerte diante de uma realidade de discriminação, sob o argumento de neutralidade, pode, no entanto, conduzir à cumplicidade com tal realidade discriminatória*” (RIOS, 2012, p. 175).

Por outro lado, a *perspectiva da anti-subordinação*, ao abordar a situação sob o ponto de vista do discriminado, reprova as condutas que tenham por fim criar ou perpetuar no tempo situações de subordinação de um determinado grupo a outro, admitindo “*tratamentos diferenciados, desde que estes objetivem superar situações de discriminação, assim como considera discriminatórios tratamentos neutros que reforcem a subordinação de quem quer que seja*” (RIOS, 2008, p. 36).

Esta perspectiva acolhe o estabelecimento de ações afirmativas e outros tratamentos diferenciados, com a finalidade de afastar ou reduzir a subordinação de um determinado grupo, considerando a “*proteção, através do direito, aos membros de grupos em situação de desvantagem*” (RIOS, 2008, p. 39) como exigência da igualdade, superando as limitações de atuação da antidiscriminação, apresentadas no aspecto anterior.

Com lastro nestes conceitos, resta evidente a significativa diferença que cada uma das apontadas perspectivas trazem às ações de antidiscriminação, em razão das diferentes formas de aplicação do princípio da igualdade, apresentada em trecho da ementa do julgamento da Apelação e Reexame necessário 2009.72.00.000649-8 (TRF4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 07/01/2010) de que:

O princípio da igualdade vai além da instituição de uniformidade de tratamento (mandamento constitucional de antidiferenciação), cujo efeito recorrente é a manutenção da desigualdade e a reprodução da discriminação; ele impõe a proibição de tratamentos que, de modo intencional ou não, perpetuem discriminação e desigualdade (mandamento de antissubordinação).

Não se pode desconsiderar que cada uma destas *perspectivas* apresentam reflexos concretos da atividade probatória nas impugnações judiciais de atos discriminatórios, de onde decorrerá a importância da novel legislação processual civil, como se verá adiante.

### **3. Dinamização do ônus da prova nas ações de antidiscriminação.**

Considerando o ônus estático da prova – regra única do Código de Processo Civil de 1973 e regra geral da vigente legislação processual civil – emerge a celeuma muitas vezes insuperável da efetiva comprovação das situações envolvendo a concreta discriminação objeto de demanda judicial que a impugna.

Pode-se supor uma significativa gama de hipóteses em que a discriminação – precipuamente na modalidade direta – se apresenta de forma evidente ou facilmente comprovável pela parte que a alega. É o caso, por exemplo, de edital para concurso público que, hipoteticamente, veda a inscrição de indivíduos de determinada etnia ou orientação religiosa.

Nestas situações, não se vislumbra dificuldades em imputar à parte autora a comprovação do *fato constitutivo de seu direito* (artigo 373, inciso I, do CPC), porquanto ônus probatório que não impede ou sequer dificulta o exercício do direito antidiscriminatório<sup>15</sup>.

De outro lado, a mesma forma de distribuição do ônus da prova não se vislumbra satisfatória ao objetivo de coibir a discriminação, nas situações concretas onde a

---

<sup>15</sup> A exemplo, vale observar o julgamento da Apelação Cível Nº 70072252539 (Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 19/04/2017) que reconheceu a discriminação a transgênero em casa noturna, onde foi compelida a adquirir ingresso masculino, bem como interpelada e ofendida ao ausar o sanitário feminino e do Recurso Cível Nº 71006020721 (Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 25/11/2016), onde reconhecida a discriminação de candidato com sobrepeso que foi considerado “inapto” para o exercício de cargo público, sem qualquer motivação do laudo médico.

discriminação direta não resta de forma tão evidente quanto no exemplo criado e, principalmente, nos casos em que se afigura a discriminação sob a modalidade indireta, considerando que, nestes casos, em regra somente é evidente – e, portanto, passível de prova – o *efeito* da discriminação e não os elementos de sua execução ou motivação

Aliás, como aponta Márcio Túlio Viana (2000, p. 360) versando sobre a seara trabalhista, “*a prova da discriminação pode ser difícil. Raramente o empregador ou seu preposto irá admiti-la, e como ninguém é obrigado a dizer por que razão não contrata, bastará negar em silêncio*”.

Nesse sentido a Suprema Corte americana<sup>16</sup> já estabeleceu que compete ao indivíduo que reclama discriminação apontar a prática do empregador ensejadora da discriminação indireta (*disparate impact*), com a produção da *prova estatística* em matéria de impacto diferenciado, competindo à defesa, a comprovação de justo e racional motivo para a prática impugnada (RIOS, 2008, p. 123).

Esta situação, observadas as devidas peculiaridades dos diferentes sistemas processuais, guarda relação com a distribuição dinâmica do ônus da prova, ao passo que se imputa a apresentação de prova mínima, em especial dados estatísticos que indiquem discrepância e, portanto, possível discriminação, entre a realidade social e a situação impugnada.

Aliás, José Fernando Lousada Arochena (2007, s.p.) conclui que “*los datos estadísticos aportados son un punto de partida en la aplicación de la doctrina de la flexibilización de la carga de la prueba a los casos de discriminación sexista indirecta*” ao passo que estes “[...]son un punto de partida en la aplicación de la doctrina de la flexibilización de la carga de la prueba a los casos de discriminación sexista indirecta”.

Sob tal enfoque, a distribuição dinâmica do ônus da prova positivada pelo novel Código de Processo Civil é válvula de escape da problemática em questão, ao possibilitar imputar ao apontado discriminador a comprovação da licitude de sua conduta.

Aliás, Guilherme Feliciano (2008, p. 111) defende a aplicação da carga dinâmica da prova nas situações de apontada discriminação por “*levar em conta aspectos como a verossimilhança das alegações, as constelações de indícios, as funções do processo (instrumentalidade) e a ponderação harmônica dos direitos fundamentais em colisão*”.

---

<sup>16</sup> A exemplo, o caso *Hezelwood School Distrito v. United States*, versando sobre a composição racial do quadro de professores no Distrito Escolar de Hazelwood, disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/433/299/case.html>.



Aqui não se busca simplesmente atribuir a prova de fato negativo, ou seja, de que *não houve discriminação*, mas viabilizar – quando aferida a “maior facilidade de obtenção da prova” - a apresentação de elementos que indiquem os parâmetros da conduta impugnada.

Concretiza-se tal posicionamento ao formular a situação hipotética de imputação de discriminação em seleção para determinada vaga de trabalho e, com a dinamização do ônus probatório, viabiliza-se que sejam apontados os critérios, objetivos e subjetivos, que levaram a escolha de candidato diverso e, com isso, afastar ou aferir a discriminação, ao contrário de simplesmente imputar à parte reclamante a comprovação de que foi preterida por critério discriminante, muitas vezes impossível.

Em outras palavras, o permissivo legal de que o ônus da prova possa ser imputado de forma dinâmica viabilizada a concretização do direito da antidiscriminação, se considerada as concretas impossibilidades, ou dificuldades extremas, na desincumbência do ônus da prova sob o vislumbre estático.

### **Considerações finais.**

O novo Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015 – consagrou no § 1º, de seu artigo 373 a previsão de dinamização do ônus da prova, anteriormente defendida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Todavia, a questão ainda, quiçá pela recente previsão legal, ainda é revestida de diversas questões controvertidas.

A partir de tal constatação, construiu-se o presente estudo, partindo-se da definição do ônus da prova e de suas funções, objetiva e subjetiva.

Superado tal proêmio, foi traçada a distinção entre o ônus da prova estático, previsto no artigo 333 do CPC/73 e artigo 373 da vigente carta processual, e o ônus dinâmico, construção doutrinária e jurisprudencial positivada no § 1º do artigo 373 do NCPC.

A par de tais premissas, pôde ser constatado como critério da dinamização a concretização de direitos constitucionais, como isonomia e direito à prova, de sorte a afastar a regra estática mantida como antecedente.

Abordado o direito da antidiscriminação com breve conceituação de *discriminação* e definição de suas espécies, foi possível constatar a possibilidade de insuficiência na distribuição estática do ônus da prova no direito da antidiscriminação, nas hipóteses nas quais a discriminação direta não resta de forma tão evidente e, principalmente, nas situações de discriminação indireta, onde somente seus efeitos restam evidenciados.

Nesse contexto, observou-se a existência de precedente na Suprema Corte estadunidense e na doutrina jurídica no sentido de alterar a distribuição do ônus probatório, a exemplo de imputar a parte autora somente a comprovação estatística, de sorte que a parte apontada como perpetradora da discriminação arque com o ônus probatório de indicar a racionalidade – e ausência de discriminação – na conduta impugnada.

Por tais razões, conclui-se que a dinamização do ônus da prova é ferramenta necessária à concretização dos direitos constitucionais processuais à igualdade e à prova, apresentando especial relevância quando relacionado ao direito da antidiscriminação, por viabilizar a impugnação de ações discriminatórias em razão da distribuição do ônus da prova.

## Referências:

ALVES, Maristela da Silva. *Esboço sobre o significado do ônus da prova no Processo Civil*. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). *Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 203-218.

ALVES, Maristela da Silva. *O ônus da prova como regra de julgamento*. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *Prova cível*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 77-91.

AROCHENA, José Fernando Lousada. *La prueba de la discriminación y del acoso sexual y moral en el proceso laboral*. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/71-artigos-nov-2007/6092-la-prueba-de-la-discriminacion-y-del-acoso-sexual-y-moral-en-el-proceso-laboral>. Acesso em 11 de maio de 2017.

AZEVEDO, Antonio Danilo Moura de. *A aplicabilidade da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova no processo civil*. Revista Jurídica UNIJUS, Uberaba, v.11, n.14, p. 15-30, maio 2008.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*. 9. ed. São Paulo: Clássica Editora, s.d..

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Curso de direito probatório*. Curitiba: Juruá, 2014.

CARPES, Artur Thompsen. *Ônus dinâmico da prova*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CARPES, Artur Thompsen. *Apontamentos sobre a inversão do ônus da prova e a garantia do contraditório*. In: KNIJNIK, Danilo (Coord.). *Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 27-49.

CARPES, Artur Thompsen. *Notas sobre a interpretação do texto e aplicação das normas sobre o ônus (dinâmico) da prova no Novo Código de Processo Civil*. In: FERREIRA, William Santos e JOBIM, Marco Félix. (Coord.). *Grandes temas do Novo CPC*, v. 5: Direito Probatório. Salvador: Juspodivm, 2015.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antonio Janyr. *Distribuição dinâmica dos ônus probatórios*. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 280, p. 5-20, fev. 2001.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. *Teoria general de la prueba judicial*. Buenos Aires: V. P. de Zavalía, 1970. 2 v.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Santos de. *Curso de direito processual civil*: v.2. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, n. 32, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

KNIJNIK, Danilo. *As perigosíssimas doutrinas do ônus dinâmico da prova e da situação de senso comum como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a probatio diabolica*. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 942-951

LIRA, Gerson. *A motivação na apreciação do direito*. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (org.). *Processo e Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencour; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. t. I, v. 5.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencour; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil: v.6 (arts. 476-495)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: segunda série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MORENO, Jamile Coelho. *Conceito de minorias e discriminação*. Revista USCS Direito, São Caetano do Sul, v. 10, n. 17, p. 141-156, jul. /dez. 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova*. 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

PETERKE, Sven et alli. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PINHO, Pedreira. *A discriminação indireta*. Revista Ltr; Legislação do Trabalho. São Paulo, 2001. v.65, n.4, p.402-406.

RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 6, n. 18, p. 169-177, jan. /mar. 2012.

VIANA, Márcio Túlio. *A proteção trabalhista contra os atos discriminatórios*. In VIANA, Marcio Tulio. RENAULT, Luiz Otavio Linhares (Coord). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000.

VIEIRA, Leticia D'Oliveira. *A prova da discriminação em juízo: necessidade da aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova*, disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8098](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8098), acesso em 26 de abril de 2017.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. *Cargas processuais dinâmicas no processo civil brasileiro*. *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n.69, p. 17-34, dez. 2008.